



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

“Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, o qual tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Em sua justificação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido "na barriga" da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro. A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser. A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma



anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.

Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, e, inicialmente, propus diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o que foi aprovado na Reunião de 24 de agosto de 2021 (pp. 6/7).

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da proposição, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se constitucionalmente legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual (CE)¹.

Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais aspectos, ou seja, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Corroboro o parecer já trazido pela COJUR da PGE, e denoto que o Projeto não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista caber ao Estado legislar sobre o tema, vide art. 24, inciso VII da Constituição Federal, bem

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



como, não tratar-se de nova atribuição ao Poder Executivo, tendo em vista a Lei Complementar nº. 741, prever expressamente que “cabe a SES, desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde”.

Igualmente, acato as sugestões de emendas modificativas trazidas pela COJUR, para especificar o projeto como válido apenas para as unidades públicas, ou para as entidades privadas que forem credenciadas pelo SUS.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0283.4/2021, com as emendas modificativas anexas, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283.42021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0283.4/2021 nos termos a seguir:

“Art.1º Institui a obrigatoriedade da realização de Exame Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades públicas estaduais, privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando estiverem prestando atendimentos custeados pelo SUS, no Estado de Santa Catarina.

.....
.....”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2021

Altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 0283.4/2021 nos termos a seguir:

“Art. 3º Fica garantida a realização de referido exame em todas as unidades de saúde públicas estaduais ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando estiverem prestando atendimento.s custeados pelo SUS que atendam ao público-alvo.

.....
.....”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora

